



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021

Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber no Substitutivo da relatora os seguintes parágrafos:

“Art. xx

.....

§2º Terminada a distribuição das vagas, candidaturas de cada sexo devem ocupar, no mínimo, 30% (trinta por cento) das cadeiras distribuídas por circunscrição, caso contrário serão observados os seguintes procedimentos para assegurar que esse mínimo seja respeitado:

I – as vagas conquistadas pelos partidos serão ordenadas de acordo com o sistema de divisores sucessivos (método d'Hondt);

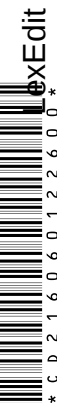
II - no âmbito do partido contemplado com a última vaga, conforme o critério do inciso I, será efetuada a substituição do candidato ocupante dessa vaga pelo candidato mais votado do sexo oposto;

III - a operação prevista nos incisos I e II será repetida, considerando a vaga imediatamente anterior, até que seja atingido o percentual mínimo de vagas estabelecido para cada sexo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216060122600>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





IV - o candidato substituído assumirá a posição de suplente, posicionado de acordo com o número de votos que tenha recebido;

V - na ocorrência de vagas, não será observada, para a assunção do mandato pelo suplente, a exigência de percentual mínimo de cadeiras para cada sexo;

VI – não havendo, no partido, candidato do sexo oposto para que seja efetuada a substituição prevista neste parágrafo, ocupará a vaga o mais votado e não eleito, independentemente do partido.

§3º A reserva de cadeiras por sexo na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, prevista no § 2º deste Código, será aplicada a partir das eleições de 2022, de forma gradual, nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento), nas eleições de 2022 e 2024;

II – 20% (vinte por cento), nas eleições de 2026 e 2028;

III – 30 % (trinta por cento), nas eleições de 2030 e 2032. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta aqui apresentada inspira-se na norma constitucional que foi aprovada no Senado Federal, a PEC 134, de 2015, já aprovada também pela Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados para sua análise. Trata-se de garantir diretamente que cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, sejam ocupadas por mulheres em um percentual mínimo, para além da destinação de vagas nas listas de candidaturas.





A evolução dos últimos 20 anos mostra que as cotas de candidaturas não foram suficientes para que ocorresse um aumento significativo de mulheres. Nosso sistema é de lista aberta, onde não há como garantir posições pré-definidas para as mulheres. As eleições brasileiras são altamente competitivas e demandam altos gastos de campanha, difíceis de sustentar para a maior parte das candidatas; além disso, é um “mercado” difícil de entrar, construir uma carreira política tem sido bem mais difícil para as mulheres.

É necessário mudar o tipo de cota adotada. Já que as cotas de candidaturas demonstraram um crescimento abaixo do esperado, a experiência internacional nos indica o caminho da reserva de vagas. Há expressivo número de países que adotam esta modalidade de cota. Exemplo recente deu o Chile, elegendo uma Assembleia Constituinte onde foram reservadas 50% das cadeiras para as mulheres.

Na proposta aqui encaminhada, se garante o percentual de 10%, 20% e 30% até 2032, ou seja, nas três próximas legislaturas. Os percentuais podem parecer pequenos em comparação internacional, mas na prática impactaram diretamente a democracia brasileira com aumento considerável real para as mulheres.

Um dos pontos mais importantes a ressaltar é o aumento que se daria nas Câmaras Municipais. Nas eleições de 2020, apesar da garantia de um acesso mínimo a recursos públicos, instituído por decisão da Justiça Eleitoral, os progressos foram mais tímidos do que o esperado. Assim, a proposta impacta diretamente nos 949 municípios sem vereadoras e 1185 com apenas uma.

E, mais importante ainda que os aumentos numéricos, seria a mudança que se instituiria pela capilaridade das representantes femininas – teríamos vereadoras eleitas em todas as câmaras municipais, deputadas eleitas em todas as Assembleias Legislativas. Teríamos a garantia de construção de carreiras políticas desde baixo, lançando as bases para que as mulheres cada vez ampliassem mais seu espaço, para cima e para os lados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON
Vice - Líder do Governo

Para que as candidaturas femininas se concretizem, é importante também assegurarmos estímulo positivo aos partidos que tiverem mulheres bem votadas e/ou conquistarem mais cadeiras femininas, e assim propomos que este desempenho seja premiado no momento da distribuição dos recursos públicos.

Por estes motivos, contamos com a aprovação desta importante Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADA CARLA DICKSON
PROS/RN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216060122600>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br

